



GRUPO DE AVALIAÇÃO E ESTUDO DA POBREZA
E DE POLÍTICAS DIRECIONADAS À POBREZA

GAEPP

OBSERVATÓRIO

SOCIAL E DO **TRABALHO**

Ano: 08 (2021) N. 04

Cadernos de Pesquisa

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: dimensões conceituais
e contextuais do problema no Brasil e no Maranhão**

DAYANA CARVALHO COELHO

SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	5
<u>2. ESCRAVIDÃO COMTEMPORÂNEA: dimensões conceituais do problema</u>	7
<u>2.1 Dimensão política do conceito</u>	8
<u>2.2 Dimensão jurídica do conceito</u>	14
<u>2.3 Dimensão acadêmica</u>	19
<u>3 DIMENSÕES CONTEXTUAIS DA PERSISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO</u>	23
<u>4. CONCLUSÃO</u>	30
<u>REFERÊNCIAS</u>	33

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Pesquisa é publicado pelo Observatório Social e do Trabalho do Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza de Políticas Direcionadas à Pobreza (GAEPP). Apresenta parte dos resultados da pesquisa desenvolvida no mestrado de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) denominada O SAIR DO PAPEL: uma avaliação da formulação e implementação do II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão.

A pesquisa foi desenvolvida entre os anos de 2018 e 2020 com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), como contribuição em um campo de estudo, ainda em construção, de discussão das políticas públicas para erradicação do combate ao trabalho escravo. Apesar do vasto itinerário de pesquisas etnográficas sobre o tema, como estudos sobre como a escravidão contemporânea se expressa, processos de migrações e modos de vidas das vítimas¹; e, ainda, estudos sobre mecanismos de combate ao trabalho escravo, desde o conceito, implicações jurídicas, até o funcionamento de ferramentas específicas², os estudos das decisões públicas e estratégias de intervenção para o problema da escravidão contemporânea no Brasil são relativamente recentes³.

Dessa forma, a referida dissertação teve como objeto de estudo o processo de formulação e implementação do II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão (II Pete - MA). Resulta de pesquisa avaliativa que procurou aferir a eficácia e eficiência das ações públicas em nível estadual, em termos de promoção de ações para o enfrentamento dos fatores determinantes para a manutenção de maranhenses em condições de trabalho análogas à escravidão.

Os resultados desta pesquisa encontram-se divididos em três cadernos, sendo esta primeira versão voltada a sintetizar as discussões em torno das dimensões conceituais e contextuais da escravidão contemporânea, especificamente no Brasil e no Maranhão. O segundo Caderno de Pesquisa tratará do ciclo das políticas públicas de combate ao trabalho escravo nessas localidades, destacando

¹ Cite-se entre estas àquelas utilizadas nesse estudo: ESTERCI, 2008 [1994]; FIGUEIRA, 2004; MOURA, 2009; CARNEIRO, 2013; RODRIGUES, 2016.

² Cite-se entre estas àquelas utilizadas nesse estudo: FIGUEIRA; PRADO, 2011; ANDRADE, 2015; SANTOS, 2017; BRITO, 2017; ANDRADE; ÁVILA, 2017, dentre outras.

³ Até a elaboração desta pesquisa foram levantadas as seguintes referências: MONTEIRO, 2011; NASCIMENTO, 2015; SUZUKI, 2017; MOURA, 2019. Mais recentemente tem-se o seguinte trabalho de Patrícia Trindade Maranhão Costa (2020).

os sujeitos, interesses, ações e instrumentos criados para enfrentamento do problema. O último caderno apresentará, a partir dos contextos delineados nos primeiros cadernos, a avaliação dos processos de formulação e implementação do II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão, explicitando os condicionantes que facilitaram ou entravaram a execução das ações ali previstas.

Cada Caderno de Pesquisa também trará alguns pequenos ajustes quanto ao texto apresentado à banca de avaliação da dissertação, como forma de tornar o texto mais enxuto e indicar algumas referências ainda mais atuais sobre os temas tratados. Neste primeiro caderno foram sintetizados alguns conteúdos, adaptados algumas citações diretas para indiretas, além de trazer uma conclusão específica em relação ao tema apresentado relacionando-o com os temas que se seguirão nas próximas publicações.

INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea apresenta-se como uma das principais violações de direitos humanos na atualidade. Difere da escravidão antiga em relação às formas de submissão e aprisionamento, vez que o uso de chicotes e correntes foram substituídos por outras formas de coerção, como a ameaça e o endividamento, embora em muito se assemelhe quanto à jornada de trabalho intensiva e condições indignas de trabalho, mantendo a degradação do ser humano como vetor da acumulação de riquezas. Portanto, nesse caso, a exploração da força de trabalho, movimento central na lógica da acumulação do capital, é exacerbada, rompendo com todos os códigos definidos pelos organismos internacionais de respeito aos direitos do trabalho e da dignidade do ser humano.

Essas violações exigiram dos Estados Nacionais a criação de medidas: a) preventivas, incluindo a disseminação do valor social do trabalho e do respeito à dignidade humana como balizas para o desenvolvimento; b) de fiscalização das relações capital x trabalho à luz da legislação vigente; c) repressivas, com vistas à responsabilização administrativa, cível, criminal dos autores que praticaram os delitos; d) de reparação às vítimas por meio de ações que busquem sua assistência e (re)inserção no mercado de trabalho e na vida social.

Muito embora existam relatos desse tipo de prática desde os anos 1960 no Brasil (ESTERCI, 2008 [1994]), o reconhecimento de sua existência e a elaboração de políticas específicas para o enfrentamento ao trabalho escravo é recente. Ainda assim, é internacionalmente reconhecido que nos últimos 20 anos o Brasil tem avançado no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente no campo da repressão, com a criação dos Grupos Móveis de Fiscalização e o recrudescimento da legislação penal nesse campo.

Não obstante, tais avanços, que tornaram o país referência internacional no combate a esse crime (OIT, 2005), muitas são as tentativas de esvaziamento do seu conceito legal e de flexibilização das ações de repressão. São iniciativas que partem de um setor conservador da sociedade brasileira que ainda reproduz velhas práticas de apropriação e exploração de riquezas, baseadas na negação e subjugação do outro, e que tentam sobrepor seus interesses na arena estatal, influenciando a

elaboração e implementação de políticas propostas para combater as práticas escravistas subsistentes.

Ao mesmo tempo, vítimas, organizações da sociedade civil⁴ e autoridades públicas conjugam forças para explicitar o problema⁵ e pressionar o Estado a coibir essas práticas, discutindo e apresentando soluções para essa problemática. Esta vai ganhando relevância no cenário nacional a partir de denúncias, ações policiais de autuação da prática e resgate de indivíduos, ação dos grupos da sociedade civil organizada, além da pressão de organismos internacionais para que o Brasil cumpra tratados e acordos internacionais em que se comprometeu a eliminar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão⁶.

Este é o contexto no qual se inscreve o reconhecimento oficial do problema por parte do Estado brasileiro e a formulação de soluções para, além de reprimir e prevenir a prática, prestar assistências às vítimas, buscando sua reinserção na sociedade e no trabalho. Para esse reconhecimento, tem sido fundamental a discussão em torno da concepção de trabalho escravo, das práticas que podem ser enquadradas nesse conceito, como ela se diferencia de práticas escravistas do passado e, ainda, como as diferentes dimensões e concepções têm influenciado as ações públicas para coibir a prática.

Neste caderno, discute-se como as dimensões que compreendem a escravidão contemporânea vão determinando as práticas e políticas de combate ao trabalho escravo, a partir das interações entre diferentes sujeitos que tem reafirmado

⁴ Doravante utilizaremos a expressão “organizações da sociedade civil” para nos referirmos às organizações não-governamentais, que, enquanto entidades não estatais, representam interesses distintos e pressionam o Estado a reconhecer e efetivar direitos. No contexto específico do enfrentamento ao trabalho escravo, diz respeito, *lato sensu*, a movimentos sociais ou Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam no combate ao trabalho escravo nas mais variadas frentes.

⁵ Pontuamos que a compreensão da categoria problema a partir das discussões de Kingdon (2006) a respeito do processo de estabelecimento da agenda, onde situações sociais passam a ser alvo da atenção tanto por parte de autoridades governamentais ou não-governamentais. Dessa forma, situações até então toleradas passam a ocupar lugares prioritários na agenda, transmutando-se em problema, a partir da compreensão de que algo precisa ser feito para muda-lo (KINGDON, 2006, p.222).

⁶ O Brasil é signatário dos seguintes instrumentos internacionais que coíbem essas práticas: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão (1926) – emendada pelo Protocolo de 1953, Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão (1956), Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas (1966), Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930), Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957), além de outros instrumentos menos específicos no âmbito da OIT e instrumentos internacionais de direitos humanos. (CRUZ, 2013, pp. 68-71).

disputas e dissensos em torno do reconhecimento do problema dentro e fora da esfera estatal.

2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: dimensões conceituais do problema

Diversas são as instabilidades que cercam o conceito de trabalho escravo contemporâneo. Elas não se inscrevem apenas no campo da discussão conceitual propriamente dita, de atribuir um nome ou uma denominação a um fenômeno da realidade que se quer captar, mas dizem respeito, também, ao enraizamento do fenômeno social e suas metamorfoses ao longo do tempo (SILVA, 2019, p. 331). Além disso, a definição conceitual do problema é também um episódio relevante no processo de formação da agenda das políticas de erradicação do trabalho escravo (MONTEIRO, 2011, p.77).

Sobre o tema em discussão, Fávero Filho pontua que diversas expressões⁷ têm sido utilizadas “para fazer referência àquela modalidade de exploração da força de trabalho humana ocorrente na atualidade, na qual a sua prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural” (FÁVERO FILHO, 2010, p. 260). Essa diversidade terminológica diz respeito às variadas formas de expressão do fenômeno, que suscita diversas abordagens, refletindo em uma gama de conceitos.

Assim, buscamos sintetizar essa diversidade conceitual em dimensões, aqui denominadas de política, jurídica e acadêmica, em um esforço didático que não as compreende como estanques ou fixas, mas inter-relacionadas e complementares entre si. Nessa perspectiva, a análise orientou-se pela compreensão de Neide Esterici (2008 [1994]), segundo a qual identificar os significados dos diferentes usos dos termos é muito mais do que lidar com nomes, é “desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes” (ESTERCI, 2008 [1994], pp.4-5). Por isso destacou-se os diferentes critérios de classificação do fenômeno em discussão no campo político-ideológico e na arena Estatal de reconhecimento de demandas e direitos.

⁷ O autor faz referência às seguintes expressões “Neo-escravidão”, “escravidão branca”, “trabalho forçado”, “trabalho escravo”, “semiescravidão”, “superexploração do trabalho”, “forma degradante de trabalho”, “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho em condições análogas a de escravo” (FÁVERO FILHO, 2010, p. 260).

2.1 Dimensão política do conceito

Assim identificamos que as lutas e disputas de concepções que cercam a construção da categoria escravidão contemporânea (FIGUEIRA, 2012), são precisamente o que denominamos como dimensão política do conceito, que tem aportes nas discussões acadêmicas sobre o tema. Ambas dimensões também determinam a dimensão jurídica na qual o problema vai se expressando por meio de normativas ou ações públicas⁸.

Verificamos, em um primeiro momento, a luta e dominação política são concentrados na ossatura institucional do Estado (POULANTZAS, 1977)⁹ fazendo com que o poder político seja mais centralizado nessa estrutura. No entanto, com a democratização e o desenvolvimento da política, segundo Bresser-Pereira (2010), o poder da sociedade civil passa a aumentar em relação ao do Estado, tornando-o instrumento de ação coletiva da sociedade.

O autor detalha como se dá essa relação entre sociedade-civil, Estado e burocracia, dentro do contexto de autonomia relativa do Estado em relação a essas classes e aos níveis do Modo de Produção Capitalista (MPC) (POULANTZAS, 1977):

Primeiro, o Estado é o instrumento de ação coletiva por excelência da sociedade politicamente organizada; é através dele que a sociedade realiza

⁸ Compreende-se ações públicas enquanto síntese do conteúdo e dos procedimentos formais que são inerentes ao Estado, nas palavras de Offe (1975), diz respeito a “as regras formais que estruturam e dão continuidade à operação do aparato estatal não são meramente procedimentos instrumentais criados para executar ou implementar objetivos políticos ou para resolver problemas sociais. Eles próprios determinam, de uma forma oculta e implícita, que objetivos potenciais serão estes e que problemas terão chance de aparecer na agenda do sistema político. (Offe, 1975, p. 135 apud MARQUES, 1997, p. 74).

⁹ Por oportuno é preciso pontuar a categoria Estado que orientou esta pesquisa. Assim compreendeu-se Estado como uma forma social que sofre variações temporais e espaciais, que no contexto do Modo de Produção Capitalista (MPC), se apresenta para além de uma burocracia pública, composta por diferentes organismos e a serviço da classe dominante. Com a função precípua de garantir a produção e reprodução do capital (caráter funcionalista do Estado), o Estado também atua como organismo e sujeito que precisa apresentar soluções para as camadas não beneficiadas pelo capitalismo, que lhe apresentam suas demandas e dele requerem a atuação como mediador dos diferentes interesses que lhe são demandados. Isso só é possível devido a autonomia relativa que possui em relação às classes sociais e ao nível econômico (POULANTZAS, 1977). É assim que o Estado atua no plano da formulação e implementação de políticas: principalmente como representante do conjunto no bloco de poder (organizando seus interesses a longo prazo, materializando em sua estrutura jurídico-política e em suas instituições a luta de classes), mas também enquanto espaço de luta entre as diferentes camadas sociais, de modo que as influências e pressões desses diferentes grupos vão gerando fissuras nesse bloco nada monolítico, que também não se caracteriza enquanto sujeito autônomo e impermeável, mas representa, na verdade, uma condensação material de relações de forças (POULANTZAS, 1977).

seus objetivos políticos. Assim, a nação e a sociedade civil são os agentes, constituem a variável independente, enquanto que o Estado é o instrumento. Segundo, a ação social através da qual a nação ou a sociedade civil reforma permanentemente o Estado é a política; é através desta permanente reforma e da permanente discussão das normas e dos valores que cidadãos e cidadãs mudam a sociedade e promovem o progresso. Não cabe, portanto, se falar em "autonomia relativa do Estado", ou, em outras palavras, não se pode atribuir autonomia relativa à burocracia eleita e à não eleita. Os oficiais eleitos e os não eleitos detêm uma posição estratégica no aparelho do Estado, mas jamais logram autonomia em relação ao restante da sociedade. Podemos, entretanto, falar na autonomia relativa da política – uma autonomia não em relação às duas formas de sociedade politicamente organizada (como seria a autonomia relativa do Estado), mas em relação, de um lado, às restrições econômicas e políticas, e, de outro, ao poder da classe dominante. (BRESSER-PEREIRA, 2010, p. 129)

É a partir dessas concepções que se compreende a política como ação através da qual a nação ou a sociedade civil reformam permanentemente o Estado, que precisa se metamorfosear para continuar a representar o interesse geral - a condensação material de uma relação de forças entre as classes e/ou as frações de classe (POULANTZAS, 1977, p.130). Esse processo é marcado pela disputa, pela correlação de forças e interesses, que são mais ou menos considerados a depender do caráter democrático do Estado.

Portanto, a dimensão política da escravidão contemporânea compreende as interações guiadas por variadas intencionalidades entre diferentes sujeitos, para a construção de uma concepção de um conceito que orientasse a atuação estatal na resolução dos problemas advindos dessa prática criminosa. Dessa forma, se expressa, portanto, na atuação dos diferentes órgãos estatais, do Executivo, Legislativo ou do Sistema de Justiça, tanto na legislação de repressão às práticas de escravidão contemporânea ou na elaboração de políticas públicas nessa seara, como na atuação da sociedade civil, enquanto sujeitos que repercutem as denúncias apresentadas pelos trabalhadores e procuram estabelecer uma rede de solidariedade, contribuindo com a visibilidade da violência a que são submetidos (SILVA, 2019, p.344).

Neide Esterci pontua o contexto político na qual essa categoria vai sendo construída no Brasil:

Se o Estado é um campo de forças em que projetos e posições se confrontam, com o regime militar e ditatorial a balança foi pendendo cada vez mais para o lado das forças dominantes, e as prerrogativas e margens de disputa dos trabalhadores e das forças progressistas foram-se tornando cada vez mais estreitas. Entretanto, enquanto houve disputa, alguém deve

ter acreditado nas ações empreendidas contra os traficantes de mão-de-obra e empregadores criminosos. Tais ações foram estancadas sempre antes que proprietários fossem punidos pela lei. (ESTERCI, 2008 [1994], p. 17)

A autora destaca as estreitas prerrogativas e margens de disputas dos trabalhadores e forças progressistas durante o regime militar ditatorial, quando a estratégia governamental face às relações capital-trabalho sob condições escravas eram, em um primeiro momento, negacionistas e retóricas. Isso quer dizer que embora o Estado tenha estabelecido padrões contratuais na relações de trabalho, e o Brasil fosse signatário de convenções e tratados internacionais de combate ao trabalho forçado e abolição de todas as formas de escravidão, comércio de escravos e demais instituições e práticas similares, as situações de “trabalho escravo, escravidão, escravidão branca, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadoria, tráfico e formação de quadrilha de traficantes” (ESTERCI, 2008 [1994], p.13) passavam a ser reconhecidas por autoridade policia e divulgadas pela mídia.

A estratégia inicial do governo brasileiro era “deslocar para a esfera trabalhista questões concernentes a direitos humanos e ações criminais” (ESTERCI, 2008 [1994], p. 19). Assim, perante a comunidade internacional, o Estado reconhecia tão somente a existência de infrações trabalhistas, negando “a todo custo a ocorrência de formas violentas ou não de imobilização da mão-de-obra” (Ibid.).

No entanto, as informações produzidas, inclusive pelos próprios órgãos do governo, subsidiando denúncias de trabalhadores, parentes, equipes religiosas, passaram a ser um incômodo para instâncias superiores de governo, que pressionados internacionalmente a cumprir os acordos internacionais em que se comprometeu, foram obrigadas a tomar medidas, ainda que retóricas. Assim conferiu à Polícia Federal o dever de reprimir “fazendeiros que se utilizam de escravos brancos seja qual for o responsável, ao mesmo tempo em que o ministro do Trabalho, senador Jarbas Passarinho, ordenava o estudo de providências a serem adotadas” (JORNAL DO BRASIL, 1968 apud (ESTERCI, 2008 [1994], p. 14).

Não obstante a atuação dos membros da Polícia Federal, que cada vez mais desenvolviam ações e veiculavam informações que confirmavam essas denúncias, as ações de inibição a essas práticas só eram levadas a cabo até uma determinada instância do aparelho do Estado (ESTERCI, 2008 [1994], p. 16). Na prática, até

havia autuação e prisão dos indivíduos flagrados utilizando trabalho escravo, mas estes logo eram soltos, não sobrevivendo outras responsabilizações de natureza penal, e mesmo as cíveis e administrativas ainda não possuíam o condão de assegurar punição à prática.

Essas atitudes de negação e omissão subsistiram até 1985, quando foi criado o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Agrária (Mirad), surgindo o que se pode chamar, pela primeira vez, de uma "versão oficial" do trabalho escravo dentro do próprio Estado (MOURA, 2009, p.18; ESTERCI, 2008 [1994], p.20). Através dos documentos da Coordenadoria de Conflitos Agrários do Mirad, é admitida a existência oficial dessa prática na economia rural brasileira. Neide Esterci ressalta que embora esse tipo de postura não tenha durado muito tempo dentro do Estado, transforma o trabalho escravo numa categoria de luta. Para a autora a:

Escavidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escavidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e os costumes. (ESTERCI, 2008 [1994], p. 31)

Para construção dessa dimensão política tem sido fundamental a atuação de diversos sujeitos, como já pontuado, como a mídia, as autoridades públicas, os organismos internacionais que constroem o Estado brasileiro¹⁰, além de organizações da sociedade civil organizada¹¹, como as religiosas, com destaque ao papel da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Esses sujeitos políticos são importantes para dar relevância ao tema no âmbito nacional e internacional, dando substância às denúncias, amparando e dando voz a homens e mulheres que denunciam a

¹⁰ Sobre isso Shirley Andrade e Flávia de Ávila explicam: (...) desde 1987, a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, em monitoramento da Convenção nº 29, havia chamado o Brasil a prestar explicações, o que efetivamente ocorreu em sessões da Conferência Internacional do Trabalho de 1992, 1993, 1996 e 1997. Nas primeiras vezes em que o país se pronunciou, negou a existência de trabalho escravo em seu território. Posteriormente, em 1995, mudou essa atitude, notadamente porque, em 1993, a Central Latino Americana de Trabalhadores (Clat) apresentou reclamação contra o Brasil baseada no art. 24 da Constituição da OIT alegando a inobservância das Convenções nº. 29 e 105. Essa mudança ocorreu também em razão da pressão gerada com o caso "Zé Pereira". (ANDRADE; ÁVILA, 2017, p.145)

¹¹ Demarcada as categorias conceituais de Estado e sociedade civil, doravante utiliza-se a expressão "organizações da sociedade civil" para referir-se às organizações não-governamentais, que, enquanto entidades não estatais, representam interesses distintos e pressionam o Estado a reconhecer e efetivar direitos. No contexto específico do enfrentamento ao trabalho escravo, diz respeito, *lato sensu*, a movimentos sociais ou Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam no combate ao trabalho escravo nas mais variadas frentes.

degradação humana e se engajam na busca por alteração das leis, até então insuficientes para coibir a prática, e pela atuação mais contundente dos agentes públicos para restabelecer a dignidade perdida para essa forma aviltante de (não)trabalho.

Além disso, a atuação do Estado, por meio do Mirad e mais tarde do Ministério do Trabalho¹², no governo Itamar Franco (1992-1995), vai dando “legitimidade e status governamental à categoria escravidão, até então empregada, especialmente em textos literários, na imprensa, por agentes sociais e às vezes pelas ciências sociais” (FIGUEIRA; PRADO, 2011, p.04), ainda que a dimensão jurídica do conceito já estivesse presente na legislação brasileira, como na Consolidação das leis Trabalhistas (1943), com normas gerais de proteção ao trabalhador, e no Código Penal Brasileiro (1940) que já previa como crime a escravidão ou situação análoga a esta¹³, introduzidos pelos tratados e convenções internacionais de combate ao trabalho forçado e ao trabalho escravo (CRUZ,2013, p.71).

As mudanças nas elaborações de conteúdo nas categorias “escravidão” e “trabalho escravo”, entre os anos de 1960 e 1985, seja na imprensa brasileira, no meio acadêmico ou jurídico, conforme observa Neide Esterici (2008 [1994], p. 22), são movimentos que compõem a dimensão política, acadêmica e jurídica do conceito, enquanto construção da categoria na academia e nas lutas sociais, que implicam no reconhecimento institucional-legal da questão. Essas disputas vão também influenciando a conformação de uma categoria oficial do problema frente ao Estado, seja por meio de leis ou ações governamentais.

As ações estatais, durante a década de 1990, se aproximam mais da definição de trabalho forçado da OIT e da Convenção de 29¹⁴, quando da criação do Programa de Erradicação do **Trabalho Forçado** e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor)¹⁵ e do Grupo Executivo de Repressão ao **Trabalho Forçado** (Gertraf)¹⁶.

¹² Através de suas Delegacias Regionais, conforme observado por Maria José de Souza Moraes, assessora jurídica da CPT (ESTERCI, 2008 [1994], p. 21)

¹³ Antes da alteração pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a redação do artigo 149 era a seguinte: “Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de dois a oito anos”.

¹⁴ A OIT define, em sua Convenção nº 29, que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente.”

¹⁵ Tratava-se de uma comissão interministerial, portanto, composta apenas por sujeitos estatais que pode ser considerado a primeira política nacional (formal) de combate ao trabalho escravo (MONTEIRO, 2011, p.82). Tinha por objetivo erradicar, em todo o território nacional, qualquer tipo de

Embora ineficientes para enfrentar a situação (FIGUEIRA; PRADO, 2011, p.5), a criação desses instrumentos foi importante em termos de institucionalidade e reconhecimento oficial do problema, principalmente considerando que em 1994 o Brasil é denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violações de direitos humanos no caso José Pereira¹⁷.

Para evitar punições perante a comunidade internacional, em 2003 o Governo Federal faz acordo de solução amistosa junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assumindo perante a comunidade internacional uma série de compromissos para o combate ao trabalho escravo. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro ocorreu durante a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) (CIDH, 2003). A partir dos anos 2000, os instrumentos e medidas criados tem maior aproximação com a categoria trabalho escravo e, oficialmente suas instituições passam a utilizar o conceito “condições análogas à escravidão”, que passa também a ter um novo conteúdo.

Esses instrumentos institucionais, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que até hoje é responsável pelas fiscalizações em todo país, os Planos Nacionais criados nas décadas seguintes e a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), também são resultado (e objeto) de disputas, características da dimensão política do conceito e do reconhecimento (ou não) de demandas perante o Estado. Uma vez reconhecidas, tais demandas se

trabalho que pudesse ser considerado forçado - como tal entendido aquele em que o trabalhador fosse constrangido a realizá-lo mediante violência ou grave ameaça, ou em que fosse reduzido à condição análoga à de escravo – e o aliciamento de trabalhador com o fim de levá-lo de uma para outra localidade do território nacional.

¹⁶ O Gertraf procurava implementar e supervisionar um programa integrado de repressão ao trabalho forçado, coordenando a ação dos órgãos competentes para este combate na busca por ações mais sistêmicas e articuladas entre as diversas áreas do Estado. Buscava integrar outras dimensões à questão trabalhista, tais como sociais, econômicas, ambientais e criminais. Entre suas competências estavam, ainda, articular-se com a OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados visando o cumprimento da legislação e a proposição de atos normativos quando se fizessem necessários (BRASIL, 1995).

¹⁷ A denúncia descrevia a situação vivida por José Pereira, em 1989, quando contava com 17 anos de idade e fugiu do trabalho escravo em uma fazenda no sul do Pará. Ele e um colega foram capturados e baleados por funcionários da propriedade. José Pereira foi dado como morto e teve seu corpo jogado em um terreno próximo, mas ele conseguiu se salvar, embora tenha perdido um olho e uma mão em virtude dos tiros que sofreu. O caso foi negligenciado pelas autoridades brasileiras, sem responsabilização dos culpados. Assim a CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram denúncia contra o Estado brasileiro por violar a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos, quando não cumpriu sua obrigação em relação à proteção dos povos que sofrem condições análogas à condição de escravos e permitiu sua persistência por omissão ou cumplicidade. (FIRME, 2005)

expressam na dimensão jurídica do conceito, ou seja, incidem na formulação de leis e regulamentações, mas que influenciadas pela dimensão política do conceito, resultam em normativas mais ou menos rigorosas e em políticas mais ou menos repressivas, amplas e participativas.

2.2 Dimensão jurídica do conceito

Dessa forma, compreende-se a dimensão jurídica de forma ampla, além do aspecto normativo de repressão ao trabalho escravo, também abarcando os diferentes marcos institucionais das políticas governamentais de erradicação do trabalho escravo, que são perpassados pela dimensão política do conceito. Mesmo a conduta criminalizada no Código Penal Brasileiro (CPB), art. 149, que consiste em “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, não está alheia a essas disputas e tensões.

Hoje, o conceito jurídico de trabalho escravo no Brasil abarca situações que não se restringem apenas à lógica de restrição da locomoção, presente na Convenção de 29, da OIT¹⁸. As alterações no art. 149, promovidas em 2003, buscaram apreender as diversas abordagens do fenômeno verificadas no país, em muito pelas pressões sociais e pela imposição da dimensão política, em momento diferenciado de correlação de forças¹⁹. Assim, a legislação brasileira identifica quatro situações em que se caracteriza o delito descrito no artigo 149 do CPB: trabalho forçado, jornada exaustiva e restrição, por qualquer meio, da locomoção, em razão de dívida e condições degradantes de trabalho.

¹⁸ A falta de liberdade, inclusive, é um dos principais critérios utilizados pela OIT para conceituar trabalho escravo na atualidade: “(...) toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo” (OIT, 2006, p.11).

¹⁹ Em 11 de dezembro de 2003, o tipo penal descrito no Código Penal Brasileiro de 1940 foi alterado para expressamente indicar o que se entende como situação análoga à escravidão, que anteriormente só poderia ser aferida por analogia, já que equivalia a um típico específico de sequestro ou cárcere privado. Ou seja, apenas o elemento relativo a privação ou restrição da liberdade era levado em consideração para a conduta se enquadrar legalmente como trabalho em condições equiparadas à escravidão.

Há outras previsões legais, no próprio Código Penal, que fazem referência à criminalização do trabalho escravo, como os artigos 203 e 207. A Constituição Federal do Brasil (1988), a partir da Emenda Constitucional nº 81/2014, passou a prever, em seu art. 243, a expropriação de imóveis urbanos e rurais onde fosse constatada exploração de mão de obra escrava, os quais deveriam ser destinados para reforma agrária e programas de habitação popular (BRASIL, 1988).

A aprovação da referida Emenda Constitucional foi resultado de intensa mobilização de diversas organizações e órgãos ligados ao Sistema de Justiça, em especial a Justiça do Trabalho, os quais consideraram a aprovação uma “segunda abolição da escravatura” (BRITO, 2017), enfrentando ao mesmo tempo bastante resistência da bancada ruralista no Congresso. O processo legislativo de aprovação da referida emenda teve início em 1999 no Senado, e ainda hoje pende de regulamentação, o que compromete a efetividade dessa lei²⁰.

Apesar da amplitude da definição legislativa brasileira sobre trabalho escravo ser referência internacional desde 2005, quando às ações brasileiras para o combate ao trabalho escravo contemporâneo foram assim reconhecidas pelo Relatório da OIT “Uma Aliança Global contra o Trabalho Escravo” (2005), muitas são as manifestações contrárias a esse arcabouço protetivo, de modo que se identificam muitas tentativas de flexibilização dessas medidas, principalmente quanto a amplitude da definição legal de trabalho em condições análogas as escravidão.

Para confederações patronais e parlamentares que representam interesses agropecuários na Câmara e no Senado, o conceito de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” inserto no Código Penal é bastante subjetivo e pode causar insegurança jurídica, por não definir exatamente o que se considera por jornada exaustiva e condições degradantes (CNA, 2012). Não por acaso, diversos Projetos de Lei (PLs) propõem a revisão do conceito, como o PL n. 2464/2015, o PL n. 3842/2012, o Projeto de Lei no Senado (PLS) n. 432/2013 (regulamentação da

²⁰ Nesse sentido Brito (2017) ressalta a fala do vice-coordenador nacional da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) da Procuradoria-Geral do Trabalho, Maurício Ferreira para quem a “ausência de regulamentação deixa muito a desejar porque ela não traz efetividade desejada pela PEC. Ou seja, embora a Constituição tenha modificado os critérios para que haja a expropriação [das terras], na prática ela ainda não vem ocorrendo. A grande questão de fundo nisso aí é a modificação do conceito de trabalho escravo, que eles querem fazer um retrocesso na nossa legislação” (BRITO, 2017, n. p).

Proposta de Emenda Constitucional [PEC] do Trabalho Escravo), o PLS n. 236/2012 (Reforma do Código Penal), o PSL nº 432/2013²¹.

Essa ofensiva à criminalização de práticas escravistas não se reduz ao campo legislativo, mas pode também permear os processos de institucionalização e regulamentação das políticas públicas que vão sendo construídas para o enfrentamento da escravidão contemporânea no Brasil. Nesse sentido, Lilian Monteiro (2011) relata a atuação dividida e orientada por diferentes ideologias do Poder Executivo nacional no combate ao trabalho escravo, fazendo com que a atuação de Ministérios e Secretarias seja também permeada por pressões e disputas políticas (MONTEIRO, 2011, p.116). Portanto, a depender da correlação de forças que se estabelece entre os diferentes sujeitos articulados em torno da temática, esses processos podem ser conduzidos de forma mais ou menos eficiente, burocrática ou efetiva.

Nesse aspecto percebe-se que a dimensão jurídica do conceito delimita, em conjunto com a dimensão política, também, a atuação das diferentes instituições incumbidas da aplicação dessas normativas e políticas. As divergências conceituais sobre que situações podem/devem (ou não) ser qualificadas como trabalho em condições análogas à escravidão influenciam também na eficiência das leis penais, cuja aplicação está condicionada aos entendimentos dos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento das ações que a eles são encaminhadas, resultantes da atividade de fiscalização (SANTOS, 2017).

Mesmo a eficácia de instrumentos administrativos, como o Cadastro de Empregadores, é cerceada por instrumentos jurídicos, que, na prática, fizeram com que a Lista Suja ficasse suspensa de 2014 a 2017 devido a decisões judiciais²². Além disso, o baixo número de condenações penais pelo crime evidencia que a

²¹ A esse respeito, a Câmara Criminal do Ministério Público Federal (2CCR/MPF) expediu nota técnica em que ressalta a inconveniência e inadequação da redução conceitual legislativa sobre trabalho escravo e como isso pode gerar retrocessos para a repressão às formas contemporâneas de trabalho escravo (MPF, 2017).

²² Em 2014 a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5209 contra as Portarias Interministeriais do MTE/SDH que regulamentavam a publicação semestral do Cadastro de Empregadores flagrados pela fiscalização utilizando mão-de-obra análoga de escravo. Naquele mesmo ano obteve liminar suspendendo a publicação da Lista. Em resposta, O Executivo, por pressão de diversos outros grupos, publicou Portarias (n.2, de 2015 e n. 4 de 2016) que revogavam as portarias objeto da ADI, estabelecendo novos critérios para entrada e saída do cadastro, o que culminou com a revogação da liminar que suspendia a publicação da Lista. Ainda assim, a lista permaneceu sem publicação, e se seguiu uma disputa judicial diante da Justiça do Trabalho entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o governo federal. A lista só voltou a ser publicada em março de 2017.

mera existência de leis e regulamentações não assegura que os responsáveis sejam punidos e que as ações de prevenção e assistência sejam cumpridas.

A lei estabelece o procedimento para apuração, processamento e punição do crime de trabalho escravo e da infração trabalhista decorrente da mesma conduta, conforme explicita Nonnato Masson (2017):

Ao tomar conhecimento da ocorrência de um fato criminoso a autoridade pública deve instaurar procedimento para apurar as circunstâncias que tenha ocorrido e individualizar as condutas com o objetivo de responsabilizar e punir quem tenha sido o autor do delito, e no caso de não ter competência para apurar deve encaminhar para a autoridade competente.

(...)

Os elementos que podem caracterizar um ilícito penal (crime) e um ilícito de natureza trabalhista devem ter a coleta de prova de forma diversa, cada uma pelo servidor habilitado. [De modo que a polícia apura crime e [o] auditor fiscal apura a infração trabalhista, tendo em vista que a repercussão criminal é bem mais grave, podendo culminar até em cerceamento da liberdade (pena como consequência jurídica do delito), e todas as garantias do cidadão frente a possibilidade de atos arbitrários devem ser asseguradas. (SANTOS, 2017, pp.58-59)

Dessa forma, a prática de submeter pessoas a condições análogas à escravidão pode gerar consequências administrativas e jurídicas (trabalhista, penais e cíveis²³), cuja eficácia depende também da eficiência dos procedimentos que lhes antecedem: de identificação da conduta, instrução de procedimentos e processos, garantia de defesa às pessoas investigadas/processadas²⁴. Por isso, “cada órgão público presente na fiscalização possui uma função específica e deve atuar no âmbito de sua competência para garantir o cumprimento da legislação em vigor e assegurar os direitos dos trabalhadores vítimas” (SANTOS, 2017, p.58).

Pelo princípio constitucional da separação dos poderes²⁵, as condenações administrativas e penais são independentes e requerem procedimentos específicos, gerando anomalias como as detectadas pelo Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão (2011): somente 40% dos relatórios de fiscalização do país que concluem pela existência de trabalho escravo resultaram

²³ Trata-se, nesses casos, de indenizações decorrentes de danos materiais ou morais advindo da conduta de submeter alguém a condições análogas à escravidão, discutidos pela Justiça Comum (Estadual).

²⁴ Juridicamente, isso quer dizer assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

²⁵ A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra este princípio ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

em propositura de ação penal (no Maranhão esse índice é ainda menor, 25%) (FILHO et al, 2011, p. 154).

Autores como Antônio Filho (et al, 2011), Nonnato Masson Santos (2017), Shirley Andrade (2013), Rodrigo Schwarz (2014) e Valena Mesquita (2016) discutem de maneira mais pormenorizada as dificuldades da categoria trabalho escravo contemporâneo ser assimilada adequadamente nos termos normativos e na aplicação das leis, gerando absolvições, substituição ou extinção de penas. Muitas vezes, o elemento da degradância, constante na lei penal, não é considerado ou é flexibilizado, quando da sua aplicação pelos magistrados.

Valena Mesquita (2016) ressalta que na análise que fez, para os desembargadores do Tribunal Federal, a degradância só estaria configurada se comprovada a supressão da liberdade, ou seja, a sujeição total das vítimas à vontade do empregador, como a proibição de deixar o local de trabalho, se não fosse o caso, subentendia-se que as pessoas se submetiam a condições indignas de trabalho por livre e espontânea vontade (MESQUITA, 2016, p. 180).

Desta feita, em que pese ter sido comprovado em todos os processos ora analisados, por meio dos Relatórios de Fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados de fotografias das cenas do crime: fornecimento de alimentação de péssima qualidade; a utilização de água imprópria para o consumo, geralmente retirada dos mesmos locais de banhos; ausência de instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que realizarem suas necessidades fisiológicas a céu aberto e alojamentos improvisados no meio da mata, no entendimento dos julgados, as referidas condutas são censuráveis, mas não passam de meras irregularidades de ordem trabalhista e administrativa, sob o argumento de que não houve ofensa à estrutura da organização do trabalho, de forma a ferir os direitos e a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, só estaria caracterizada com a completa sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito (MESQUITA, 2016, p. 181).

Nesse sentido, reflete Figueira (2004) a respeito das interpretações formais e conservadoras do direito, atreladas ao critério da liberdade formal, quando pelas peculiaridades do fenômeno na atualidade, em contraste com os avanços em termos de proteção dos direitos humanos, o bem jurídico a ser protegido não era apenas a liberdade, mas principalmente a dignidade humana. Para o autor, nesses termos, portanto, “é preciso incluir na conceituação dos crimes as práticas que iam contra a dignidade da pessoa”, de modo a conformar um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão” (FIGUEIRA: 2004, p.45).

Para Nonnato Masson, a estrutura de casa grande e senzala ainda permanece no ideário dos membros das instituições responsáveis pelo controle social penal formal (SANTOS, 2017, p.66), de modo que essas (in)compreensões acabam institucionalizadas pelo Sistema de Justiça. Shirley Andrade, ressalta que alguns magistrados chegam até a “absorver o discurso de que o crime seria praticado por ser um ‘traço cultural da região’ o que poderia ser o caso de despenalização com a absolvição” (ANDRADE, 2013, p. 125), o que contribui para que as penas previstas para o crime não saiam do papel e aumentem a sensação de impunidade, umas das causas da persistência da escravidão contemporânea.

Esses malabarismos jurídicos demonstram, também, os perigos de se considerar isoladamente apenas uma das dimensões da escravidão contemporânea, nesse caso a jurídica. Se levássemos em conta apenas a previsão legal da conduta e o cumprimento dos procedimentos para seu processamento e julgamento, bem como os critérios técnico-jurídicos para sua definição, apreenderíamos apenas uma parte do fenômeno, sem levarmos em consideração as peculiares das localidades onde o problema se expressa, as determinações de suas condições de extrema miséria e vulnerabilidade, as sofisticadas práticas de coação e cerceamento da liberdade pautadas em ameaças, honra e vergonha, além dos mecanismos particulares de funcionamento das instâncias estatais e judiciais na estrutura societária em que são concebidos.

São esses os caracteres que a dimensão acadêmica busca explicitar, para auxiliar na compreensão ampla da escravidão contemporânea e das ferramentas que podem ser utilizadas para seu enfrentamento. Desvelar essas determinantes é fundamental para que as instituições públicas tenham a percepção da complexidade do problema, sem restringi-lo a uma determinação específica como “uma infração trabalhista”, “um resquício de práticas retrógradas”.

2.3 Dimensão acadêmica

Para Moisés Silva (2019), os avanços que foram conquistados, em termos de normativas e políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo, foram criando uma falsa “convicção, especialmente a institucionalizada, de que a interdição normativa basta para encerrar um fenômeno” (SILVA, 2019, p.331). Embora o processo de institucionalização e reconhecimento oficial do problema no papel seja

bastante relevante, ele por si só é insuficiente, inclusive para assegurar que ele saia do papel e tenha a efetividade, a eficácia e a eficiência a que se propõe. Por isso, para o autor, essa postura “impõe, mais que em outros temas, a necessidade, aos que estudam o trabalho escravo contemporâneo, de explicar conceitualmente a matéria de que se ocupam” (SILVA, 2019, p.331), desvendando as limitações e caminhos para a compreensão e enfrentamento do problema.

Compreendemos que a insuficiência da institucionalização do problema é escancarada pela dimensão que convencionamos chamar de acadêmica, que ora reflete sobre as condições peculiares de exploração de mão-de-obra escrava na atualidade, e em cada localidade do país onde se expressa também de maneira particular; ora reflete sobre a ineficiência (ou insuficiência) do arcabouço legal construído para reprimir a conduta e proteger os direitos das vítimas. Reflete, ainda, sobre a construção e o funcionamento de políticas públicas de enfrentamento à questão.

Assim buscamos sintetizar, a seguir, os principais discussões e pesquisas sobre o tema, fundamentais também para a construção das dimensões política e jurídica, do conceito. A esse respeito ressalta Figueira e Prado:

A definição da categoria trabalho escravo (por dívida ou por outra razão) não é apenas fruto de uma discussão a partir de categorias abstratas. Ela é fruto de motivações sociais e políticas, conseguindo aos poucos se impor pelas pressões, principalmente de órgãos de Direitos Humanos, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), e sindicais, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG) (FIGUEIRA; PRADO, 2011, p.2).

Nesse ensaio os autores discutem a categoria, diferenciando a escravidão moderna da escravidão clássica e apresentando algumas modalidades de escravidão na atualidade. Destaca a escravidão por dívida e o trabalho forçado, demonstrando que o emprego da categoria escravidão tem sido cada vez mais frequente pelo conjunto de organizações oficiais e não oficiais, como estratégia para tornar a problemática mais visível. Destaca, ainda, o pensamento da professora Neide Esterici, de que também compartilhamos:

A melhor forma de classificar essa relação de trabalho é de fato ir além de uma discussão “a partir de definições já estabelecidas nas convenções internacionais expressas em códigos legais nacionais ou elaboradas nos trabalhos de especialistas”. Para a antropóloga é necessário intensificar a pesquisa e o diálogo porque há muitas “questões em torno do tema”. Uma

delas é “a das classificações, dos nomes” que se realizam segundo “o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciam em cada caso” (Ibid.).

Anteriormente discutimos como essas posições, critérios e contextos constroem as dimensões políticas e jurídica do conceito. Esses caracteres são também expressos na dimensão acadêmica, que busca apreender os diferentes significados da escravidão na contemporaneidade, levando em conta diferentes contextos onde se expressam o fenômeno. Como, por exemplo, quando na década de 1980, Neide Esterci começa a estudar o tema a partir de uma provocação dos agentes da Comissão Pastoral da Terra Araguaia-Tocantins (SILVA, 2019, p. 332), destacando aspectos da peonagem, da escravidão por dívida, do aliciamento e da servidão.

Já na década seguinte, destacam-se os estudos de José de Sousa Martins sobre o tema, que também discute a peonagem, principalmente a partir das denúncias de Casaldáliga (1971). Entretanto, para Moisés Silva (2019), suas análises apresentam graves problemas, pois:

ele considera a peonagem consequência dos desafios à acumulação capitalista impostos pelo meio. No entanto, na década de 1970, período de maior difusão da escravidão contemporânea, as empresas escravistas encontravam terreno amplamente favorável tanto no que diz respeito à infraestrutura, com a abertura de estradas, quanto no que diz respeito a subsídio e concessão de crédito. Outro fator ignorado por ele é que a violência extrema não era o único caráter da peonagem. A economia moral, que constringia o trabalhador ao esforço de quitação da dívida, também funcionou como elemento imprescindível na estrutura do processo de peonagem (SILVA, 2019, p.332).

Mais contemporaneamente, destacam-se os estudos do professor Ricardo Resende Figueira, que identifica diversas categorias para designar o mesmo fenômeno, dando ênfase às diversas formas de coação, reconhecendo que a discussão em torno dessas categorias não é abstrata, mas fruto de motivações sociais e políticas, que aos poucos vai conseguindo se impor a partir da pressão de grupos específicos e uso frequente por organizações oficiais e não oficiais (FIGUEIRA, 2012). Destacamos, também, as vastas pesquisas etnográficas construídas pelo autor e o grupo de pesquisa que coordena na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), a partir das experiências dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea.

Mais especificamente no Maranhão, buscando discutir as realidades da escravidão por dívida, do processo de migração das vítimas e do contexto de extrema pobreza, miséria e precisão²⁶ que os empurram para a exploração em condições análogas à escravidão, bem como a lógica da complementação de renda de trabalhadores rurais, muitas vezes destituídos dos meios de subsistência no campo, destacam-se os trabalhos da professora Flávia Moura e dos professores Marcelo Carneiro (2007;2013), Sávio Rodrigues (2016) e Nonnato Masson (2017)²⁷, os quais são utilizados como referências neste trabalho.

O que se percebe é que esses estudos, pesquisas e discussões vão captando diferentes aspectos de um fenômeno complexo, que assume diferentes facetas a depender da época, dos sujeitos envolvidos e da região. Esses posicionamentos vão também influenciando definições jurídicas e institucionais do problema, como aquela que culminou com a alteração do artigo 149 do Código Penal, ampliando o conceito legal de trabalho escravo para abranger situações que, mesmo denunciadas pela CPT há décadas, até então não dispunham de meios legais que as combatessem (SILVA, 2019. p.342).

A luta que desaguou nessa vitória importante, embora parcial, não foi a de um homem ou de uma organização apenas. A luta foi e é um processo, e nesse processo foi e é fundamental a articulação com diversos setores da sociedade organizada, comprometidos com a defesa da vida e da dignidade humanas. Além disso, tanto a CPT quanto os operadores do direito recorreram a instâncias internacionais. A CPT buscou, nos organismos internacionais, pressionar o governo brasileiro, especialmente nos casos de José Pereira e da Fazenda Brasil Verde; os operadores do direito buscaram, no direito internacional, referências legais para as ações relativas ao trabalho escravo. Essas posições convergiram, sobretudo no espaço do fórum, para que se avançasse na criminalização de condutas que, tipificadas como escravistas, atentavam contra a dignidade do trabalhador (SILVA, 2019 p. 341).

Nesse sentido, entendemos que as contribuições acadêmicas têm subsidiado lutas para o reconhecimento do problema da escravidão contemporânea, não compreendendo apenas a determinação da categoria mais apropriada para definir o problema a partir de teorizações abstratas, mas descortinando e aprofundando

²⁶ Termo identificado nas pesquisas da professora Flávia Moura, o qual é utilizado pelos próprios trabalhadores vulneráveis ou vítimas da escravidão, para indicar um contexto de necessidade (MOURA, 2009).

²⁷ Por oportuno, inclui-se nestas referências os trabalhos do professor Horácio Antunes de Sant'Ana Júnior (2011; 2002; 2004), essenciais para compreender o contexto em que se desenvolve o processo de vulnerabilização ao trabalho escravo de maranhenses.

sobre as determinantes e as modalidades do problema, muitas vezes a partir da percepção das próprias vítimas.

3 DIMENSÕES CONTEXTUAIS DA PERSISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO

As diferentes dimensões em que compõe a categoria escravidão nos permitem verificar que não se trata apenas de uma violação trabalhista, administrativa ou de uma prática criminosa que precisa ser abolida, mas uma prática persistente e funcional para a reprodução socioeconômica das sociedades.

Ao longo da história da humanidade, a escravidão foi fundamental para o desenvolvimento econômico e político das nações, no sentido de dar sustentáculo à acumulação de riquezas, à reprodução material das sociedades e, inclusive, ao desenvolvimento político, permitindo o seu exercício exclusivamente àqueles que não tinham obrigações com o trabalho. A escravidão, a depender do papel que foi desempenhando, foi também se tornando mais ou menos reprovável, de modo que a pessoa escravizada foi de coisa a membro da família, passando pelo status de pessoas que precisariam ser purificadas e, por fim, libertadas do jugo indigno da escravidão (CRUZ, 2013).

Essa aceitação (ou não) da escravidão não foi mudando ao longo dos séculos apenas a partir da mudança de mentalidade da humanidade, mas conforme o papel que ela desempenhava para a consolidação dos modos de produção e para a manutenção das ordens política e econômica vigentes. O modo de produção capitalista impôs um movimento de expansão territorial do capital para criação de condições para a sua reprodução, que teve início com a expansão ultramarina e se consolidou com o imperialismo.

O ciclo de produção e reprodução do capital²⁸, a partir da relação entre capital e trabalho imposta pelo capitalismo, pressupõe a separação do trabalhador dos seus meios de produção, criando a necessidade do assalariamento, que é conseguido a partir da negociação consentida entre o “trabalhador livre” – por isso é tão importante que esse trabalhador não seja submetido a nenhuma condição de trabalho forçado – e o detentor dos meios de produção, o proprietário. A liberdade do indivíduo permite a exploração da sua força de trabalho, de modo que tudo o que produz é apropriado

²⁸ Para Marx, o capital compreende, além das terras, máquinas, instrumentos, fábricas, matérias primas e moedas. Ou seja, corresponde a propriedade privada de alguém. (MARX, 2005, p.33).

por aquele que assegurou a produção, o proprietário dos meios, inclusive da força de trabalho.

Essa premissa levaria a crer que a exploração de mão de obra em condições de escravidão seria incompatível com o desenvolvimento do capitalismo (SEVERO, 2016). No entanto, muitos autores ressaltam que a escravidão não só se manteve após a consolidação do capitalismo, como modo de produção hegemônico, mas foi reinventada e intensificada em países periféricos, onde a exploração de trabalhadores em condições semelhantes à escravidão coexiste (e se retroalimenta) com a acumulação capitalista moderna (idem, p. 238; SAKAMOTO, 2011; RODRIGUES, 2016)²⁹.

O desenvolvimento das forças produtivas se apropria das situações pré-capitalistas que podem beneficiá-lo, recriando condições para sua expansão (SAKAMOTO, 2017, p. 57), em um processo de privatização de terras, expulsão de camponeses e superexploração da mão-de-obra dos espoliados, que conformam um ciclo de reprodução da miséria, parte do desenvolvimento desigual do capitalismo nos países centrais e nos países periféricos, como o Brasil.

Nas franjas do sistema, dentro de situações-limites, o uso de relações não capitalistas, como a exploração do trabalho escravo se torna recorrente, sobretudo porque indica um dispêndio pequeno de capital. As correntes migratórias, de espaços subalternizados, disponibilizam mão de obra vulnerável ao aliciamento. Isso pode levar a outra reflexão, o capitalista precisa dessa mão de obra sã, em boas condições de trabalho, o que muitas vezes contradiz com as situações em que esses trabalhadores são encontrados. De certa forma, a legislação tem tido esse papel, de manter a mão de obra em condições de participar do processo produtivo, punindo essas atividades que transgridem o corpo do trabalhador para além do seu limite. Mas a sanidade, para o modo de produção, pode ser apenas um conceito relativo quando colocado pareado com as possibilidades de acumulação (RODRIGUES, 2016, pp. 75-76).

Essas características podem ser identificadas na prática quando analisamos o processo de acumulação capitalista no Brasil, principalmente a partir da modernização dos meios e das relações de produção, denominada modernização

²⁹ Essa é compreensão de Sakamoto (2011), reafirmada por Rodrigues (2016), segundo a qual a produção capitalista necessita de regiões e relações não-capitalistas para se desenvolver. “A função da acumulação primitiva é reproduzida nesses espaços, se imbricando nas situações de produção e contribuindo para a reprodução ampliada de capital.” (RODRIGUES, 2016, p. 73). Para os autores, portanto, a escravidão não é uma situação pontual e localizada, mas uma condição histórica do capitalismo.

conservadora³⁰, que condiciona à economia brasileira características próprias que combinam o arcaico e o moderno, seja na expansão do uso de tecnologias na produção, seja nas relações do poder político, assentadas no coronelismo oligárquico e patrimonialista.

A despeito das impropriedades na utilização do termo “modernização conservadora”, de Moore Junior (1975), pelos pensadores brasileiros (PIRES, 2009), as características centrais do fenômeno – em especial o pacto político entre as elites dominantes para o desenvolvimento do capitalismo, mantendo uma estrutura de dominação onde os interesses de classe dos proprietários rurais permanecem enraizados – se mantém no caso brasileiro, com algumas peculiaridades. Houve modernização das grandes e médias unidades de exploração agrícola a partir da sua associação com as cadeias produtivas agroindustriais nacionais, de onde demandavam inovações mecânicas, biológicas e físico-químicas que asseguravam a reprodução ampliada das forças produtivas capitalistas (Ibid).

Murilo Pires (2009) explica que a concentração fundiária não foi um obstáculo para a industrialização nacional. Ao contrário, elas se retroalimentaram. A modernização da exploração agropecuária demandava produtos industriais e incrementava complexos agroindustriais, ao mesmo tempo que expulsava os pequenos agricultores que não conseguiam se modernizar, perdendo sua terra, seu trabalho e o acesso ao dinheiro (PIRES; RAMOS, 2009, p.419), transformando-os em mão-de-obra livre aos mercados de trabalho capitalistas³¹ (AZEVEDO, 1982).

A transformação das médias e grandes propriedades rurais em complexos agroindustriais teve forte estímulo do Estado. Por meio de políticas agrícolas e tecnológicas, ele assegurava terras e insumos para garantir a transformação do setor agropecuário brasileiro em capitalista empresarial. E, diferente das revoluções

³⁰ No sentido demarcado por Guimarães (1977, p. 03): (...) assim chamada, porque, diferentemente da reforma agrária, tem por objetivo o crescimento da produção agropecuária mediante a renovação tecnológica, sem que seja tocada ou grandemente alterada a estrutura agrária. Assegurava essa estratégia a manutenção do monopólio da terra e dos privilégios políticos da oligarquia rural, que trazia como consequência a exclusão política dos setores subalternos do campo, da expropriação do campesinato e da sua proletarização irremediável (GUIMARÃES, 1977, p.3 apud AZEVEDO, 1982, p. 28). Por isso, para Nascimento, a modernização conservadora “nos direcionou ao imperialismo, desigualdades regionais e concentração da propriedade e renda. (NASCIMENTO, 2016, p.28).

³¹ No entanto, apenas uma pequena parte destes foram absorvidos como proletários das nascentes indústrias brasileiras. A grande maioria, segundo ressalta Graziano da Silva (1999), ou resistiram no campo, como parte da superpopulação relativa - enquanto membros não-remunerados da força de trabalho familiar nas pequenas propriedades, ou como mão de obra escrava nos empreendimentos agroindustriais - ou foram lançados nas zonas urbanas, enquanto o “rebotalho da sociedade” – o lumpesinato –, constituído pelos trombadinhas, prostitutas, mendigos e ladrões (SILVA, 1999, p. 103 apud PIRES; RAMOS, 2009, p. 420/1999, p. 103).

burguesas analisadas por Moore Júnior, a burguesia brasileira não precisou incorporar ao sistema econômico-político capitalista as classes subalternas da estrutura social, vez que “o pacto tecido pela elite dominante criou fortes obstáculos para o acesso democrático das demais classes sociais aos mercados de terras, de capital, de trabalho e à democracia e à cidadania” (PIRES; RAMOS, 2009, p. 416).

O Estado não só permaneceu dominado pelos interesses da classe dos proprietários rurais, aliados aos grupos industriais emergentes e sem qualquer compromisso com a expansão da cidadania, como ditou os caminhos do desenvolvimento capitalista nacional por meio de políticas de incentivo. Ao mesmo tempo, os setores subalternos do campo eram excluídos da política e expropriados dos seus meios de produção e subsistência. Tais processos geraram consequências no sistema institucional brasileiro, que segundo Nunes (2003) é caracterizado por quatro gramáticas (clientelismo, corporativismo, insulamento burocrático e universalismos de procedimentos), que se desenvolveram e se combinaram com a modernização capitalista a partir de dinâmicas próprias, institucionalizando práticas que persistem até os dias atuais.

Essas características, presentes no processo de aprofundamento capitalista no Brasil, têm sido fundamentais para permanência da escravidão no país, retroalimentadas pela cultura escravista presente desde o processo de colonização europeia do território que chamaram de brasileiro. A aliança entre a elite fundiária e a burguesia urbano-comercial consolida o fenômeno da concentração fundiária, cuja origem remete à transição do sistema colonial para o republicano.

Com o fim do tráfico negreiro e a iminente abolição, as oligarquias rurais se pactuaram, articulando a promulgação da Lei de Terras (1850), que impediu o acesso à terra pelos trabalhadores libertos, que não tinham dinheiro para comprá-las, e assegurou o monopólio das elites agrárias. Além disso, instituiu, junto com a legislação subsequente, as garantias legais e judiciais de continuidade do padrão de exploração da força de trabalho, assegurando a sujeição e a oferta compulsória de força de trabalho à grande lavoura (MARTINS, 2010, 52-53).

Neste contexto, Martins (2010) reflete, ainda, sobre a origem da escravidão por dívida, uma das principais modalidades deste fenômeno até os dias atuais. Os fazendeiros assumiam as despesas com a vinda dos imigrantes para suas fazendas, que só seriam saldadas à medida que o trabalhador fosse obtendo créditos com trabalhos prestados, o que eventualmente poderia libertá-lo do cativo da terra e da

subjugação ao fazendeiro (MARTINS, 2010). Nesse sentido, a subjugação por dívida anulava a liberdade do colono, tal qual ocorria com o escravo cativo, com a diferença que o racismo não deu chance aos escravos libertos de “adquirirem terras pelo trabalho”, já que foram raras as situações em que estes permaneceram a trabalhar “livremente” para seus senhores.

A modernização da agricultura, enquanto parte do contexto da modernização conservadora, não modifica essa estrutura (arcaica) da propriedade rural, baseada na superexploração do indivíduo, mas a reproduz, inclusive, durante a expansão da fronteira agrícola brasileira entre 1964-1980, no processo de colonização dirigida pela área da Amazônia Legal (VIEIRA, 2003). Também mantém inalterada a cultura escravocrata como relação social institucionalizada no processo de formação da sociedade brasileira, legalmente rompida em 1888, mas que permaneceu arraigada nas relações sociais, reproduzida como forma de exploração, poder e dominação (CORREIA ARAUJO, 2020).

É, portanto, no contexto do velho desenvolvimentismo de industrialização da região Centro-Sul, concomitante ao Plano de Integração Nacional, financiado pelo capital financeiro internacional na Região Amazônica, que se observa a predominância da concentração fundiária e das relações de trabalho exploratórias na região Norte-Nordeste, de onde, até hoje, se originam a maioria das pessoas resgatadas da escravidão (OIT, 2010; SMARTLAB; MPT; OIT, 2020). Assim, o Estado brasileiro incentiva a associação das oligarquias fundiárias aos grandes empresários (MARTINS, 1994), concedendo grandes incentivos fiscais, por um lado, e mantendo-se omissos à violência daquele tipo de expansão - expulsão e escravização de camponeses, por exemplo - (FIGUEIRA, 2004), por outro.

Esse processo de acumulação primitiva estrutural expressa-se no Maranhão de maneira mais relevante e característica, posto que marcado pela exclusão, pela violência e pela expropriação dos meios de produção dos camponeses, potencializando a concentração fundiária no estado e intensificando o fluxo migratório dos espoliados em busca de condições mais dignas de vida e trabalho. Destacamos aqui dois momentos fundamentais que geraram aqueles fatores eleitos pelo II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão como causas da escravidão moderna no Maranhão (a impunidade, a pobreza e o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais): a corrida às

terras com objetivos pecuaristas e a implantação de complexos industriais do projeto de mineração promovido no estado.

Para tanto, remetemos ao estudo do professor Alberto Arcangeli (1987), que melhor sintetiza esses processos:

A corrida às terras com objetivos pecuaristas tem provocado a consolidação e difusão no Estado da propriedade privada deste meio de produção, que, até pouco tempo atrás, ainda se encontrava relativamente livre. A grilagem e a especulação fundiária que antecede a presença do gado nas terras lhe tem elevado sobremaneira os preços; a elevação dos preços da terra, resultado do surgimento da renda fundiária em terras antes livres e hoje objeto de propriedade privada, discrimina o acesso a este meio de produção, em favor de agente econômicos detentores de capital-dinheiro e em detrimento dos pequenos produtores não capitalistas (ARCANGELI, 1987, p. 104).

A esses pequenos produtores espoliados não restava alternativa senão vender sua força de trabalho aos novos detentores de terra. Com o novo papel que o Maranhão passou a desempenhar na divisão nacional do trabalho, o de produtor de divisas, através da expansão da pecuária, da dinamização industrial e da modernização da lavoura, essas relações sociais produtivas se tornam ainda mais conflitivas e exploratórias.

Flávia Moura (2009) analisa como a expansão da agropecuária estimulada – via incentivos da SUDENE – na região dos Cocais, na década de 1970, expulsa os trabalhadores das suas terras, os quais em dificuldades de manter suas atividades agrícolas, que exigia o pagamento de renda aos proprietários, sem condições de assegurar sobrevivência e a de suas famílias, aceitam condições precárias de trabalho no mesmo município de moradia, o que a autora identifica como trabalho escravo regionalizado (MOURA, 2009, pp. 69-72).

Tendo a atividade agrícola como fundamental para a sua reprodução, mas transferindo boa parte dos recursos obtidos para o pagamento da renda da terra, esses trabalhadores acabam se envolvendo em outras atividades para complementar a renda familiar, como a realizada nas fazendas de gado, chamada por eles de *juquirá* ou *roço da juquirá*, isto é, a limpeza do campo onde já foi plantado capim para o gado. Nestas atividades, os trabalhadores retiram com a foice ervas daninhas, palmeiras jovens de babaçu, entre outros tipos de vegetação que começam a crescer novamente, após o período do inverno (chuva). A limpeza do pasto propicia a plantação posterior do capim para alimentar o gado das fazendas. (MOURA, 2009, p.71)

Para a autora, essa situação de trabalho escravo, com o roço da juquirá, pode ser apontada como uma estratégia de complementação de renda dos trabalhadores, para garantir o sustento básico da família (alimentação e manutenção da casa), e também como fonte de “investimento” para suas próprias lavouras, mas sempre guiada por uma situação de necessidade financeira diante da insuficiência para a manutenção do grupo familiar, o que os próprios trabalhadores chamam de precisão (MOURA, 2009, p. 78).

Os escravos da precisão, portanto, são as pessoas que se submetem a trabalho em condições análogas à escravidão para sua subsistência, e em caráter complementar as atividades que já exercem, normalmente na agricultura familiar, que sem os incentivos e insumos necessários para manutenção de suas lavouras acabam aceitando esse tipo de trabalho por precisão (necessidade) (MOURA, 2009).

A precisão é, assim, produto do quadro geral de pobreza e vulnerabilidade a que esses trabalhadores foram relegados devido à implantação de grandes projetos agroindustriais. Além de terem suas terras expropriadas, lhes é negada toda sorte de incentivos governamentais que poderiam ser direcionados para incentivar o desenvolvimento dessas lavouras de subsistência. As condições de vulnerabilidade vão se aprofundando ainda mais com a dinamização da indústria, imposta pelo projeto de mineração do Maranhão área de escoamento do ferro e outros metais extraídos na Serra dos Carajás (ARCANGELI, 1987, p. 106)³².

Como vimos, a modernização e a industrialização não eliminam formas “arcaicas” nas relações de trabalho. Pelo contrário, o capital se utiliza dessas formas para gerar ainda mais lucros em condições de superexploração. Por isso, as cadeias produtivas desses complexos industriais passam a ser os principais redutos da exploração em condições de escravidão no Maranhão, como a produção de ferro-gusa nas siderúrgicas e a produção de vegetal nas carvoarias de Açailândia (RODRIGUES, 2016, p.181).

A implantação desses empreendimentos tem aprofundado o estado geral de pobreza e vulnerabilidade social no território maranhense, obrigando os

³² Arcangeli (1987) chama a atenção para o impacto destas mudanças na organização produtiva e nas relações sociais de produção: Indústrias produtoras de alumínio e aço, sob controle multinacional, serão implantadas no Maranhão, de onde também sairão as exportações de minério. O impacto destas mudanças na organização produtiva e nas relações sociais de produção, da economia do Maranhão já se manifesta através dos conflitos existentes, relativos às mudanças nas tradicionais relações de trabalho dos setores extrativistas e de lavoura temporárias à concentração dos meios de produção e à geração da mercadoria força de trabalho, à especulação fundiária e imobiliária em geral, e às ameaças de poluição de terras, água e ar. (ARCANGELI, 1987, p. 106)

trabalhadores a migrarem por melhores condições de vida e trabalho. A política de desenvolvimento praticada no território tem privado a população maranhenses de acesso a recursos naturais, meios de produção, e políticas públicas básicas, depredando a economia familiar que permanece na agricultura do estado e condenando estas pessoas a condições de vida precárias que geram ainda mais pobreza (RODRIGUES, 2016, p. 152).

Vários autores têm refletido sobre as motivações do migrante maranhense que sai do seu local de origem por necessidades econômicas (CARNEIRO, 2013; MOURA 2009; RODRIGUES, 2016). Trata-se de uma complexa rede de fatores, que vão desde a busca por oportunidades de trabalho, terra e/ou moradia, à necessidade imposta pela moral patriarcal ao homem de prover o sustento da família (Ibid.)³³.

Em breves notas, o desenvolvimento do capitalismo no Maranhão, dentro do quadro geral de desenvolvimento desigual e combinado do sistema no Brasil, com as características peculiares de exclusão de oportunidades de trabalho, de vida e sobrevivência, combina os fatores que têm contribuído para a persistência da escravidão no estado. Essa constatação se reflete nos índices que revelam que o maior número de pessoas, naturais ou residentes, resgatadas de atividades em condições análogas à escravidão, é do Maranhão.

4. CONCLUSÃO

A escravidão contemporânea, compreendida como resultado da superexploração e da desigualdade impostas pela expansão da economia capitalista (ESTERCI, 2008 [1994]; RODRIGUES, 2016), sujeita pessoas a condições de trabalho degradante e forçado e suscita múltiplas designações (FIGUEIRA, 2004)³⁴.

³³ Rodrigues chama atenção para as diferentes conotações que os processos de deslocamento desses pode ganhar: "São sujeitos que saem das suas localidades de origem, que são tratados aqui como trabalhadores rurais, mas que as vezes saem das zonas urbanas das pequenas cidades. Muitas vezes, suas histórias de vida são marcadas com outros deslocamentos de comunidades para essas zonas rurais, fazendo com que eles se auto identifiquem como trabalhadores rurais. Migram para disputar vagas de emprego principalmente nas regiões de fronteira da moderna agricultura, nas agroindústrias também relacionadas, muitas vezes, à moderna agricultura, também na construção civil e secundariamente em outras atividades (RODRIGUES, 2016, p. 155).

³⁴Nesse sentido o autor ressalta: Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: "semi"; "branca", "contemporânea", "por dívida", ou, no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo (FIGUEIRA, 2004, p.33).

Essa diversidade de denominações são frutos não apenas de como essa violação se expressa no mundo, mas de motivações sociais e políticas que determinam seus conceitos, a definição estatal do problema e as ações públicas de enfrentamento.

Ainda que essas denominações possam ser sintetizadas nas dimensões política, jurídica e acadêmica, verificamos que as diferentes concepções do problema estão imbricadas e são parte de um mesmo fenômeno, onde uma tem implicação e determina as outras. Por essa razão, não se pode restringir a escravidão contemporânea a um ou outro aspecto, mas compreendê-la como um fenômeno complexo, determinado por múltiplos aspectos.

Dentre estes estão, também, os fatores estruturais que criaram e contribuem para a persistência da escravidão, que dizem respeito ao rastro de miséria e exclusão resultante do desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo no Brasil e no Maranhão. As contradições geradas pela expansão do capital são mediadas no e pelo Estado em complexos processos de intermediação de interesses variados.

Nesse cenário, verificamos como o Estado segue o roteiro de ausência-presença que o capitalismo lhe impõe, ora incentivando o desenvolvimento econômico e a expansão do capitalismo, ora mediando os conflitos advindos desse processo, como indutor dos processos políticos gerados por esse contexto. O produto dessa mediação são as políticas públicas, concebidas para o enfrentamento do problema do trabalho escravo contemporâneo.

Essa intermediação, que passa pela institucionalização e implementação de políticas, encontra limites na própria estrutura do Estado e no seu duplo caráter, enquanto estrutura que possibilita a concretização institucional-legal da política de combate ao trabalho escravo (concretizando sua hegemonia dirigente “social”), e ao mesmo tempo precisa atuar como representante dos setores dirigentes do Estado (hegemonia dirigentes das classes sociais hegemônicas), onde se encontram as elites agrárias e agroindustriais, represando a eficácia, a eficiência, efetividade dessas mesmas políticas que institucionaliza.

A compreensão da escravidão contemporânea como um problema de violação de direitos humanos, orientada tanto pela dimensão política, jurídica como acadêmica, trouxe para o Estado brasileiro e subnacionais, como o Maranhão, o

desafio de implementar ações de enfrentamento que deem conta da complexidade do fenômeno.

Por isso, são determinantes no desenho e no funcionamento dessas políticas as discussões realizadas no meio acadêmico e as disputas sociais entre os mais variados grupos políticos, que vão determinando o seu conteúdo, a prática mais ou menos repressiva dos órgãos estatais, enfim, a efetividade das próprias políticas de combate ao trabalho escravo. Essas dimensões são essenciais para avaliar a eficácia e a eficiência das políticas formuladas e implementadas para erradicação do quadro geral de escravidão a que muitas pessoas ainda são submetidas no Brasil e no Maranhão.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho Escravo Contemporâneo: por que tantas absolvições? In: FIGUEIRA; Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013
- _____. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. **Revista Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)**, v. 7, n. 9, p. 205-224, 29 jun. 2015.
- _____; ÁVILA, Flávia de. O trabalho escravo rural e a atuação das autoridades no Tocantins. Um estudo introdutório sobre a escravidão contemporânea. In: Ministério Público Federal – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos; v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 29-42. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_d_e_artigos_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 abr. 2018.
- ARCANGELI, Alberto. **O mito da terra: uma análise da colonização da Pré-Amazônia Maranhense**. São Luís: EDUFMA, 1987.
- AZEVÊDO, Fernando A. **As ligas camponesas**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2017.
- _____. Decreto-Lei nº 1.538 de 27 de junho de 1995. Cria o Gertraf e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 28 jun. 1995. Disponível em: <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=28/06/1995&jornal=1&pagina=13&totalArquivos=94>. Acesso em: 28 agosto, 2011
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A descoberta da inflação inercial. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 14, n. 1, p. 167-192, 2010.
- BRITO, Débora. Divergências sobre trabalho escravo atrasam regulamentação, diz procurador. **Agência Brasil**. Brasília, 13 mai. 2017. Política. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/divergencias-sobre-trabalho-escravo-atrasam-regulamentacao-diz-procurador>. Acesso em: 16. nov. 2018.
- CARNEIRO, Ornedson. Disciplinar o empresariado: experiências do ICC-MA. In BASCARAN, Carmem, MOURA Flávia e TEIXEIRA Milton Org.: **II Conferência de Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e super-exploração em fazendas e carvoarias: Trabalho escravo é crime, desenvolvimento sustentável é vida**. Açailândia/MA: Gráfica Açailândia, 2007.
- CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Terra, trabalho e poder: conflitos e lutas sociais no Maranhão contemporâneo**. São Paulo: Annablume, 2013.
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 95/03. **Caso 11.289**. Solução Amistosa José Pereira – Brasil. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018
- CNA – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CNA quer definição precisa do conceito de trabalho escravo. **Agrolink**. Notícias. 15 mai. 2012. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/cna->

[quer-definicao-precisa-do-conceito-de-trabalho-escravo_149452.html](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf). Acesso em: 21 ago. 2019

CORREIA ARAUJO, Cleonice. **Parecer a qualificação do texto de dissertação “O SAIR DO PAPEL: uma avaliação da implementação do II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**, 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Por um modelo nacional de prevenção do trabalho escravo? Desafios e conflitos na nacionalização do projeto Ação Integrada. **Soc. estado**. Brasília, v. 35, n. 3, p. 837-860, dez. 2020. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922020000300837&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho Forçado e Trabalho Escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate**. 2013. 288 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2013.

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008 [1994]. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/esterci-9788599662618.pdf>. Acesso em 14 jun. 2017.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Décadas de combate ao trabalho escravo: avanços, recuos e a vigilância necessária**. In: CERQUEIRA, Gelba C. et al. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO Luciana Paula Vaz de (coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **O que é trabalho escravo contemporâneo**. 19 abr. 2012.

Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf. Acesso em: 05/08/2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.) **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

FILHO, Antônio; MASSON, Nonnato; COSTA, Reynaldo. **Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. Brasília: CEUB, 2005.

KINGDON, John. Como chega a hora de uma ideia? Juntando as coisas. *In*

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (orgs.). **Políticas Públicas: coletânea – volume 1**. Brasília: Enap, 2006.

MARQUES, Eduardo César. Notas Críticas à Literatura sobre Estado, Políticas Estatais e Atores Políticos. IN: **BIB**, Rio de Janeiro, n. 43, 1997.

MARTINS, José de Souza. **O Poder do Atraso**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2010 [1979].

MARX, Karl. **O Capital: extratos por Paul Lafargue**. 2. Ed. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime do TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas Públicas para Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública) \u2013 Escola Brasileira de Administração Pública e Empresas. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9558/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LILIAN%20ALFAIA%20MONTEIRO%20C%20ALTERA%C3%87%C3%95ES%20BANCA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 jan. 2019.

MOURA, Flávia Almeida. **Escravos da Precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA).** São Luís: EDUFMA, 2009.

MOURA, Paula Renata Castro Fonseca de. **A implementação de ações do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo: avanços e desafios.** 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Programa de Pós Graduação em Administração, Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica 2CCR/MPF nº 1,** de 20 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015).** 2016. 249 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

NUNES, Edson. **A gramática política do Brasil: clientelismo e insulamento burocrático.** 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo completa três anos (Português). Notícia. 20 maio 2018.** Disponível em: http://www.ilo.int/global/topics/forced-labour/news/WCMS_097929/lang--es/index.htm. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 2005. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf. Acesso em: 05 de março de 2017.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 05 de março de 2017

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 10 jul. 2017.

PIRES, Murilo José de Souza; RAMOS, Pedro. O termo modernização conservadora: sua origem e utilização no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 40, n. 3, jul./set., p. 411-424, 2009.

POULANTZAS, Nico. **Poder Político e Classes Sociais.** Tradução: Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977

RODRIGUES, Sávio José Dias. **Quem não tem é escravo de quem tem: migração camponesa e a reprodução do trabalho escravo contemporâneo.** 2016. 213 f.

Tese (Doutorado em Geografia), Centro de Ciências, Universidade Federal do Ceará, Ceará.

SAKAMOTO, Leonardo. **Os acionistas da casa grande**: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.) Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. Ministério do Trabalho volta a publicar “lista suja” do trabalho escravo. **Blog do Sakamoto**. UOL. 23, março 2017. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/23/ministerio-do-trabalho-volta-a-publicar-lista-suja-do-trabalho-escravo/> Acesso em: 12 out. 2018.

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. **Florestania**: a saga acreana e o Governo da Floresta. Rio de Janeiro: PPGSA/IFCS/UFRJ, 2002. (Tese de Doutorado).

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. Socioambientalismo e desenvolvimento na Amazônia: o caso do Acre. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís - MA, v. 8, n.1, p. 61-81, 2004.

SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. **O Crime de Trabalho Escravo Contemporâneo**: a cor da imunidade no sistema penal. 2017. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de Trabalho, Terra de Negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos Direitos Sociais. São Paulo: Ltr, 2014.

SEVERO, Fabiana Galera. O trabalho escravo na acumulação capitalista moderna. In: GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (Org.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo**: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 237-255.

SILVA, Moisés Pereira. O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Rozières. **Estudos Históricos. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 329-346, Abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s2178-149420190001000016>. Acesso em 09 de agosto 2019.

SMARTLAB; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . Acesso em 28 jan. 2020.

SUZUKI, Natália Sayuri. Políticas Públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo. In: Ministério Público Federal – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos; v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 29-42. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle>

[/11549/132469/coletanea_de_artigos_escravidaocontemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 11 abr. 2018.

PIRES, Murilo José de Souza; RAMOS, Pedro. O termo modernização conservadora: sua origem e utilização no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 40, n. 3, jul./set., p. 411-424, 2009

VIEIRA, Paulo Alberto dos Santos. **Ordem e Progresso**: Colonização e Desenvolvimento em Mato Grosso, o caso de Sinop. Minas Gerais. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia - MG, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30034>. Acesso em: 11 abr. 2018.